

Lei nº 114/1987

DATA 26 / 11 / 87
Autógrafo N.º 039
Projeto de Lei N.º 142/87
Autor Executivo Municipal

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1.987.

DISPÕE: NORMATIZA A TAXA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNI
CÍPIO DE PIMENTA BUENO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO.,
no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei são admi
tidas as seguintes definições:

TESTADA - é a linha que separa a via pública da propriedade
particular.

VIAS PÚBLICAS - são estradas, ruas, avenidas, praças, jardins,
vielas oficialmente reconhecidas pela Prefeitura.

HABITAÇÃO MÚLTIPLA - quando ocupada por mais de uma família,
com entrada autônoma.

LOTE - porção de terreno com testada para logradouro público.

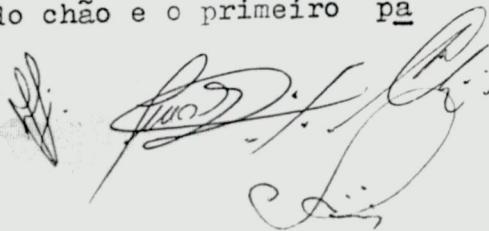
LOGRADOURO PÚBLICO - o mesmo que via pública.

CASA DE APARTAMENTOS - casa com várias habitações servida por
entrada comum.

UNIDADE AUTÔNOMA - unidade de um conjunto de edificação inde
pendente, com função própria e independente.

LOJA - imóvel ao rés do chão com atividade comercial ou pres
tação de serviços.

SOBRELOJA - compartimento entre o rés do chão e o primeiro pa
vimento.



APARTAMENTO - edificação destinada ao uso residencial unifami
liar, administrada por condomínio e tendo áreas de circulação
livre e/ou lazer.

SALA COMERCIAL - compartimento de uma edificação destinada ao
uso comercial.

IMÓVEL RURAL - imóvel situado ou não na área urbana, onde são
desenvolvidas atividades agropastoris.

Art. 2º - Iluminação Pública é caracterizada
pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação de vias
e logradouros de domínio público, de responsabilidade de pes
soa jurídica de Direito Público, de conformidade com a porta
ria nº 095 de 17 de Novembro de 1.981 do MME/DNAEE.

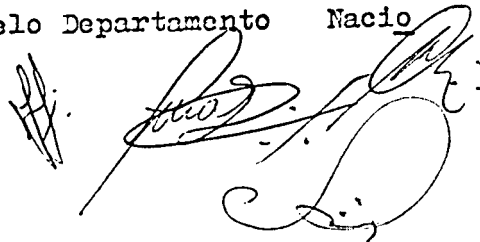
Art. 3º - Incidirá a taxa de Iluminação Públi
ca sobre todas as unidades autônomas em que um imóvel for divi
dido.

Art. 4º - A taxa de Iluminação Pública inci
dirá também sobre o imóvel constituído por lote vago, contendo
edificação em construção, em logradouro servido por iluminação
pública mesmo não energizado pela CERON.

§ 1º - Os imóveis enquadrados no "Caput" des
te artigo serão taxados de 2% (dois por cento) ao ano, por me
tro de testada de terreno com base na U.V.F. (Unidade de Valor
Fiscal).

§ 2º - A cobrança de que trata o parágrafo an
terior será feita através da guia do Imposto Predial e Terri
torial Urbano (I.P.T.U.), diretamente pela Prefeitura Municí
pal.

Art. 5º - A cobrança da taxa de Iluminação Pú
blica será feita mensalmente, calculada sobre a tarifa de Ilu
minação Pública, vigente e outorgada pelo Departamento Nacio



nal de Água e Energia Elétrica - DNAEE. Para a cobrança será tomado por base os valores percentuais sobre a tarifa de Iluminação Pública da tabela em anexo, e parte constante desta Lei.

§ 1º - Estão isentos do pagamento da taxa de Iluminação Pública os imóveis de propriedade da concessionária de energia elétrica e os do Município de Pimenta Bueno.

§ 2º - A atualização do valor da taxa correrá somente no mês seguinte ao do início da vigência da nova tarifa de iluminação pública.

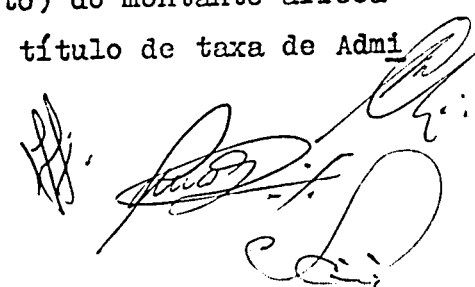
Art. 6º - A taxa de Iluminação Pública incidirá também sobre o imóvel com atividade rural situado ou não dentro da área urbana, servido de iluminação Pública.

§ Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado com o mesmo critério estabelecido para os imóveis residenciais, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

Art. 7º - A cobrança da taxa de Iluminação Pública será feita pelo Município de Pimenta Bueno, por intermédio da Centrais Elétrica de Rondônia S/A - CERON, através das contas mensais e/ou faturas de consumo de energia elétrica, mediante Convênio a ser celebrado, ficando o Executivo Municipal, desde já, autorizado a firmá-lo.

Art. 8º - O produto da taxa de Iluminação Pública se constituirá em receita única e exclusivamente para fazer face aos custos decorrentes de operação manutenção e consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a ampliação e melhoria do serviço.

Art. 9º - Será pago mensalmente à Concessionária o correspondente a 10% (dez por cento) do montante arrecadado com a taxa de Iluminação Pública a título de taxa de Administração.



§ 1º - Mensalmente a Concessionária deposita a receita proveniente da Taxa de Iluminação Pública em conta específica do Município em estabelecimento bancário a ser indicado.

§ 2º - A Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, não poderá sob hipótese alguma, utilizar a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública - T.I.P. - para outro fim que não seja o estipulado nesta Lei.

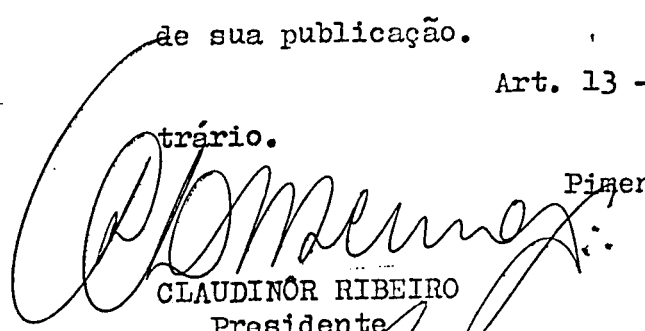
Art. 10 - Caberá a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, fiscalizar os serviços executados na Iluminação Pública, bem como a aplicação de material tanto na manutenção como na ampliação do serviço. Além disto a Prefeitura poderá, na forma que lhe convier, acompanhar e fiscalizar a arrecadação da taxa de Iluminação Pública.

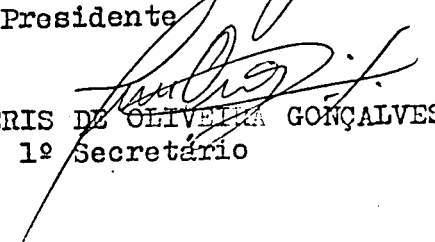
Art. 11 - A aplicação de material para manutenção e ampliação do serviço de Iluminação Pública será orientado doravante pela Prefeitura Municipal a qual oficialmente solicitará a execução dos serviços ora citado à CERON.

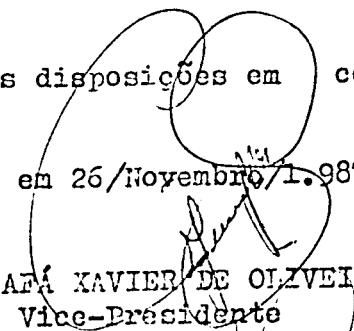
Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pimenta Bueno-RO., em 26/Novembro/1.987.


CLAUDINOR RIBEIRO
Presidente


CLERIS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário


JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


AIRES VELICIANO VIDAL
2º Secretário

" A N E X O "

FAIXA DE CONSUMO KWh	CLASSE RESIDENCIAL %	CLASSE NÃO RESIDENCIAL MEM. RURAL %	GRUPO A % (ALTA TENSÃO)
0 a 30	0,70	1,5	120,53
31 a 50	0,90	2,5	
51 a 100	1,50	3,5	
101 a 150	3,5	4,58	
151 a 200	5,0	7,47	
201 a 300	7,45	10,01	
301 a 400	11,03	13,07	
401 a 500	14,94	20,03	
501 a 1000	24,11	40,06	
Acima de 1000	40,06	80,39	

Pimenta Bueno-RO., em 26/Novembro/1.987.

CLAUDINOR RIBEIRO
Presidente

JOSAFÁ XAVIER DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

CLERIS DE OLIVEIRA GONÇALVES
1º Secretário

AIRES VELLOZIANO VIDAL
2º Secretário